



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
E DE REGISTROS PÚBLICOS

PROCESSO: 5033834.31.2017.8.09.0051

NATUREZA: Ação Popular ( L.E. )

AUTOR: LUAN LUCAS MOTA GOMES

Vistos,

**LUAN LUCAS MOTA GOMES** ingressou com a presente **AÇÃO POPULAR** contra o **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA** e o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE** objetivando obter comando judicial liminar que suspenda a eficácia do EDITAL nº. 001/2017, que prorrogou por mais 01 (um) ano, a partir de 14 de janeiro de 2017 a validade do Processo Seletivo Simplificado realizado por meio do Edital nº 002/2015.

Expõe o autor que a Secretaria Municipal de Educação realizou em 2015 processo seletivo para a contratação de 1.844 servidores temporários para os cargos de Professor, Auxiliar de Atividades Educativas, Assistente Administrativo Educacional e Agente de Apoio Educacional e que nada obstante tenha constado no Edital nº. 002/2015 que o certame somente teria validade até dezembro de 2016, os requeridos prorrogaram o prazo de validade do processo seletivo, em fevereiro do corrente ano, por mais 01 (um) ano, a partir de 14 de janeiro de 2017.

Informa que após a realização do processo seletivo em testilha, foi publicado o Edital nº. 001/2016 abrindo concurso público para o preenchimento de 4.725 vagas para os mesmos cargos, tendo o certame sido homologado em setembro de 2016.

Alega que em função da existência de candidatos aprovados no Concurso Público regido pelo edital nº. 001/2016 bem assim pela prorrogação do Processo Seletivo ter sido extemporânea, deve o Edital nº. 001/2017 ser liminarmente suspenso e, meritoriamente, anulado.

Anexa documentos (evento 01).

Instado a se manifestar sobre o pleito liminar (evento 06), declinou o Município de Goiânia, no evento 08, que o Processo Seletivo nº. 002/2015 foi realizado considerando a necessidade de contratação de professor substituto e o suprimento do déficit de pessoal, tendo-se deflagrado, logo em seguida, o Concurso Público nº. 001/2016, que foi homologado dentro do prazo eleitoral e, em função disso, inviabilizou a convocação dos aprovados ainda em 2016.

Valor: R\$ 3.980.000,00 | Classificador: Sem classificador  
Ação Popular ( L.E. )  
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL  
Usuário: LUAN LUCAS MOTA GOMES - Data: 22/03/2017 10:53:30

Informa que a prorrogação do processo seletivo 001/2015 foi cancelado pelo TCM, que a considerou válida embora extemporânea, e pontua que a concessão da liminar implicaria na imediata extinção dos contratos temporários, afetando a continuidade da prestação do serviço educacional.

Requer, assim, seja indeferida a tutela de urgência, anexando documentos ao final.

O autor popular, muito embora não intimado para o mister, ofereceu impugnação no evento 09 ressaltando que o EDITAL N° 001/2017, de forma ilegal, prorrogou o prazo de validade de um processo seletivo exaurido em dezembro de 2016, impondo-se a suspensão pleiteada.

Vieram-me os autos conclusos.

## É A SÍNTESE.

## ANÁLISE E DECISO.

Pois bem. Tratando-se de Ação Popular, o §4º, art. 5º da Lei 4717/65 permite que, na defesa do patrimônio público, se suspenda liminarmente o ato lesivo impugnado.

A par disso, estabelece o art. 300 do Novo Código de Processo Civil que ?a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo?.

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que ?a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia? e que ?a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão?.

Dos preceptivos legais transcritos colhe-se a inteligência de que duas situações distintas e não cumulativas entre si ensejam a concessão da tutela de urgência: o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

Segundo a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 858):

*?demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimos, mas apenas um?.*

No que tange ao *fumus boni juris*, deve o requerente apresentar de forma palpável a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e até mesmo a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

Já em relação ao *periculum in mora*, deve o postulante demonstrar ser legítimo o receio de que a demora da decisão judicial possa vir a causar um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

Na espécie, o autor justifica o pleito liminar no fato de o Edital nº. 001/2017 ter prorrogado o prazo de validade do Processo Seletivo nº. 002/2015 por mais um ano, mesmo não mais estando a seleção em vigência (*fumus boni juris*) e nos danos que tal prorrogação poderá causar aos candidatos aprovados no Concurso Público nº. 001/2016, que serão preteridos pelas contratações temporárias (*periculum in mora*).

Com efeito, compulsando o Edital nº. 002/2015, que regulamentou o processo seletivo para a contratação de servidores temporários para os quadros da Educação, constato de fato ter ali constado que a seleção somente teria validade durante o período compreendido entre janeiro e dezembro de 2016, podendo ser prorrogada para o ano de 2017, conforme necessidade da Rede Municipal de Educação (itens 1.3 e 19.1 do edital).

O primeiro requerido, nada obstante, publicou em fevereiro de 2017 o Edital nº. 001/2017, prorrogando o certame por mais 01 (um) ano a partir de janeiro de 2017, exurgindo delineado, à primeira vista, que a prorrogação ora questionada foi extemporânea conquanto deveria ter sido feita na vigência do edital, ou seja, até dezembro de 2016.

A extemporaneidade de que se cogita, outrossim, foi expressamente reconhecida pelo TCM que, a despeito de tal constatação, houve por bem considerar válida a prorrogação *?ante a urgência do atendimento ao interesse público, consubstanciado na iminência do início do ano letivo?* (evento 08-arquivo 03).

Lado outro, existem candidatos aprovados que se submeteram ao Concurso Público regido pelo Edital nº. 001/2016 e que atualmente aguardam a convocação para assumirem os cargos que por ora estão sendo ocupados pelos servidores temporários contratados através do Processo Seletivo nº. 002/2015, cuja prorrogação ensejou a propositura da presente ação.

Traçado o cenário fático em que se insere a lide, exurgem delineados dois interesses diametralmente opostos a serem tutelados frente à ilegalidade da prorrogação: o das crianças que possuem direito à continuidade da prestação dos serviços educacionais pelo Município de Goiânia e o dos candidatos aprovados que possuem direito à convocação e à não preterição por conta das contratações temporárias ora notificadas.

Com efeito, a prorrogação do prazo de validade do Processo Seletivo, embora extemporânea, viabilizou, conforme justificado pelo município de Goiânia e pelo TCM, o início do ano letivo de 2017 na medida em que os candidatos aprovados no Concurso nº. 001/2016 não puderam ser convocados ainda em 2016 por conta de vedações eleitorais.

Assim, não fosse a renovação da vigência do processo seletivo nº. 002/2015 não poderiam as aulas da rede municipal de educação terem se iniciado em janeiro de 2017 diante da deficiência de profissionais nos quadros da SME.

Nesse contexto, eventual suspensão da eficácia do Edital nº. 001/2017, como pleiteado na inicial, implicaria, em meu entender, na suspensão da prestação dos serviços educacionais posto que, uma vez suspensa a "prorrogação" do processo seletivo, que nos termos do referido edital produziu efeitos retroativos a janeiro de 2017, suspensas também estariam, logicamente, as contratações temporárias celebradas após tal data, e tal fato inevitavelmente acarretaria prejuízos imensuráveis e irreparáveis às crianças da educação infantil municipal.

Deve-se considerar, noutra senda, que os candidatos aprovados no Concurso nº. 001/2016 já começaram a ser convocados para tomar posse<sup>1</sup> mas que, todavia, os atos inerentes à efetiva investidura no cargo público podem se estender por até 75 dias.

Determinando-se, pois, a suspensão do Edital n. 001/2017 e a conseqüente suspensão dos contratos temporários celebrados na sua vigência, de fato se estaria extirpando, ao menos provisoriamente, um ato administrativo com nódoa de nulidade mas que provocaria, por outro lado, um grande dano na rede

municipal de ensino, que ficaria desprovida de profissionais nas escolas e CMEIS de Goiânia, que atualmente funcionam além da sua capacidade humana.

Entendo, diante disso, estar inexoravelmente demonstrado nos autos **o perigo de dano inverso**, certo que qualquer decisão que possa causar a ruptura das aulas nas escolas municipais deve ser, em minha ótica, evitada.

Por seu turno, não pode esse juízo se descuidar do direito dos candidatos aprovados que de fato serão prejudicados caso se permita que a ilegalidade presente no Edital nº. 001/2017 se perpetue no tempo, ou ao menos até o julgamento de mérito.

Diante dessa celeuma e sopesando os interesses envolvidos na lide, bem assim as possíveis consequências que dela podem decorrer, entendo que a melhor solução para o caso vertente repousa, nesse momento processual, na modulação da eficácia do ato administrativo objurgado, viabilizando a continuidade das aulas e tutelando também o direito dos aprovados no concurso nº. 001/2016.

Isso posto, considerando a necessidade de se manter a prestação dos serviços educacionais no município e não me descuidando do vício que macula o Edital nº. 001/2017, bem assim do direito dos candidatos aprovados, hei por bem **DEFERIR, EM PARTE, a liminar pleiteada, SUSPENDENDO, A PARTIR DA DATA DO PRESENTE ÉDITO**, a eficácia do Edital nº. 001/2017, devendo os requeridos, por conseguinte, se absterem de convocar e celebrar contratos temporários com os candidatos aprovados no Processo Seletivo regido pelo Edital nº. 002/2015, até o julgamento final de mérito.

**Impende consignar, uma vez mais, que os efeitos desta decisão não alcançam os contratos celebrados e as convocações feitas pretéritamente a publicação desta decisão.**

Citem-se os requeridos para contestarem os termos da ação, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, IV, Lei 4717/65), dando-lhes plena ciência dos termos dessa decisão para seu integral cumprimento.

Intime-se o Representante do Ministério Público (art. 7º, I, ?a?, Lei 4717/65).

**Cumpra-se.Intimem-se.**

Goiânia, 20 de março de 2017.

**F. A. DE ARAGÃO FERNANDES**

**Juiz de Direito**

(assinado eletronicamente)

---

1 <http://www.goiania.go.gov.br/sistemas/sicon/download/Administracao/Concurso%20001-2016/EDITAL%20DE%20CONVOCA%C3%87%C3%83O%20N%C2%B0%20001-2017.PDF>),